

O PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI

Aline Ramos de Oliveira¹
Simone Oliveira Flores da Silva²

RESUMO

O trabalho traz como cerne a apresentação e o apontamento de questões objetivas voltadas a execução do parto anônimo no Brasil de forma legítima, com base nos projetos de lei 2.747, 2.834 e 3.220, apresentados a apreciação do Congresso Nacional, todos de 2008. Apesar do tema ser relativamente novo, o parto anônimo e seus sujeitos (genitora, bebê e o Estado) possuem raízes no contexto histórico, já que era prática adotada no passado (roda dos enjeitados), ainda que por motivações ultrapassadas. Sendo assim, algumas análises direcionadas ao cenário atual são necessárias a fim de que se estabeleça um paralelo e uma atualização quanto ao procedimento e a fundamentação do instituto voltado principalmente a gravidez indesejada.

Palavras-chave: Parto Anônimo; Roda dos Enjeitados; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The current work is based on the presentation of the content of the anonymous birth and the identification of objective questions related to its execution in Brazil in a legitimate way, based on bills number 2.747, 2.834 and 3.220, presented to the National Congress, all from 2008. Despite the relatively new theme, the anonymous birth and its subjects (mother, baby and the State) is rooter in the historical context: an adopted practice in the past (Founding Wheel), although motivated for outdated reasons. Therefore, some analyzes of the current social and legal scenario are necessary to establish a parallel, beyond updating the procedure and the grounding of the institute.

Keywords: Anonymous birth; Founding Wheel; Dignity of the Human Person

¹ Graduada no Curso de Bacharel em Direito da Universidade UNIGRANRIO (2017-2). Trabalho de Conclusão de Curso TCC (artigo científico) do Curso de Direito, como parte dos requisitos parciais para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientadora: Professora Simone Flores .

² Doutoranda em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ); Mestre em Direito Público e Evolução Social (UNESA/RJ-2004), professora adjunta de Direito Civil do curso de Direito na Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO), membro do NDE, professora de Direito Civil na Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6409307759211244>.

1. INTRODUÇÃO

Na tentativa de sanar ou aliviar a questão social relativa ao abandono, foram apresentados ao Congresso Nacional, no ano de 2008, projetos de lei que trazem a implementação do parto anônimo no Brasil. Em sentido mais objetivo, seria a possibilidade de a genitora entregar o bebê a integral responsabilidade do Estado, sem a necessária identificação. Também não haveria sanção civil ou criminal como tipificada na legislação frente ao abandono. Em continuidade ao ato, o bebê seria incluído na lista como futuro e pretense “candidato” ao processo de adoção que, por sua vez, seguiria o curso normal do já definido no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, amplas discussões nascem a partir dos mais variados pontos de vista, principalmente aqueles voltados à constitucionalidade do projeto de lei proposto.

Para os que defendem a implantação da lei, o ato é tido como possível solução aos casos em que a gestante não deseja seguir com a responsabilidade em relação ao filho que gera, tendo a alternativa de entregá-lo após o nascimento, evitando a prática do aborto e garantindo que esse bebê alcance a preservação de sua vida e, em um segundo momento, receba do Estado condições de ser recepcionado por um novo lar.

Já os que se opõe, alegam que o anonimato permitido a genitora atenta contra os direitos constitucionais; que a realização da prática seria estimulada de forma indiscriminada, favorecendo aumento do número de crianças entregues ao Estado; que a entrega deveria carecer de consentimento do genitor e por isso fere preceitos legais constitucionais dentre outros argumentos.

Fato é que, independente da condução da análise e de sua aprovação, o monstro da rejeição e do abandono atinge diariamente novas vítimas, anulando ou atrapalhando consideravelmente o saudável e digno desenvolvimento dessa criança dentro de um seio familiar e de uma estrutura educacional. Independente da medida, é necessário que um movimento social seja realizado de modo a amparar os que carecem de suporte enquanto vítimas do contexto social, tais como a pobreza, a rejeição da maternidade ou maternagem ou ainda qualquer que seja a suposta motivação.

2. DA RODA DOS EXPOSTOS AO PARTO ANÔNIMO

O abandono de recém-nascidos não é um tema novo e tem sido cada vez mais alvo da necessária e eficaz intervenção estatal. Determinar o número de casos é tarefa

impossível visto que a maioria desses abandonos são praticados de maneira clandestina. São atos motivados pelos mais diversos contextos, seja ela amparada por “justo” motivo ou não. Partindo deste princípio, é relevante ao entendimento da pesquisa destacar o que diferencia os tipos de abandono, haja vista nos debruçarmos em apenas um para o desenvolvimento do conteúdo central.

Atualmente podemos destacar quatro tipos de abandono: o abandono intelectual, onde ocorre a negligência do responsável em garantir a educação primária de seu filho sem que haja justa causa; o abandono afetivo que se caracteriza pela a indiferença afetiva do(s) seu(s) genitores(s); o abandono material, onde o responsável deixa de providenciar, sem justa causa, o sustento do filho menor de 18 anos de idade; e o abandono físico do recém-nascido, tipificado enquanto crime no artigo 134 do Código Penal, caracterizado pela intenção em eximir-se da responsabilidade sobre aquela vida, independente da motivação.

Existente desde os primórdios e descritos em bibliografias diversas, encontramos relatos que comprovam a existência corriqueira da prática do abandono durante toda a história social humana. A roda dos expostos – também denominada roda dos enjeitados ou excluídos - trazia solução imediata para o destino daqueles menores cuja genitora tivesse rejeitado. Da concepção da roda surge ainda a diferenciação entre abandono piedoso e abandono infanticídio. Para o abandono piedoso, a preocupação da genitora com a proteção e a continuidade dessa vida confere ao ato uma designação benigna, enquanto no abandono infanticídio nenhuma atenção é dispensada ao ato de abandonar, tampouco quanto ao destino dessa vida.

Um dos abandonos mais conhecidos vem descrito na Bíblia e traz a história de Moisés. Nesse relato, a mãe do menino o colocou em um pequeno cesto e deixou que a correnteza do rio o levasse. A motivação do abandono trazia a expectativa de que alguém o encontrasse, já que por ordem do Faraó, os bebês meninos e israelitas estavam sendo mortos naquela localidade por seus soldados. Em busca de afastar o mal iminente ao bebê, a mãe entrega seu filho ao destino. Mais tarde, Moisés é encontrado e criado por outra família, sendo reconhecido enquanto filho. Nesse sentido, temos a prática do abandono piedoso, já que a genitora foi movida pela intenção de proteger a vida de seu filho.

Mais precisamente no período colonial, quando inúmeros bebês eram deixados a própria sorte nos mais diversos locais e nas mais variadas condições, as primeiras instituições de amparo às crianças abandonadas surgiram em Portugal. Concomitantemente o Papa Inocêncio III implantou a primeira roda dos expostos ou roda da misericórdia, instrumento utilizado para recepcionar os bebês indesejados.

Por definição Valdez ilustra o artefato:

Tratava-se de um espaço cilíndrico com uma divisória ao meio, instalado na parede lateral ou frontal da Santa Casa de Misericórdia, o qual proporcionava que a criança a ser exposta fosse introduzida diretamente da rua, sem a necessidade de identificação daquele que a tivesse abandonando. Após colocar o menor na roda, o expositor acionava um sino e girava a roda, dando conhecimento de que mais uma criança havia sido enjeitada. Entende-se, portanto, por enjeitada ou exposta, a criança recém-nascida abandonada nas portas das igrejas, das casas, nas ruas ou, mais comumente, na roda dos expostos, que foi importada da Europa, tendo sido originado dos átrios ou vestíbulos de mosteiros e de conventos medievais, utilizados para outras finalidades, como, por exemplo, evitar o contato dos religiosos com o mundo exterior.³

Ainda é possível encontrar no Museu da Santa Casa de Misericórdia, em São Paulo, um exemplar da roda originalmente utilizada na época, inclusive um dos respectivos livros utilizado para realizar o registro de centenas de excluídos, quando o era possível qualquer tipo de identificação além de data e hora de chegada. Algumas mães, inclusive, anexavam bilhetes relatando a motivação e informando o nome escolhido para a criança.

O objetivo principal das rodas era garantir a sobrevivência desses menores a partir de seu devido recolhimento. Com a crescente recepção e a necessidade de dispensar o devido cuidado a cada um deles, seja no tocante a alimentação ou aos demais cuidados inerentes ao adequado desenvolvimento infantil, grandes dificuldades surgiram. Embora o papel da instituição fosse fundamental enquanto recolhimento, essa atitude não bastava para garantir sua subsistência e já que a instituição não possuía condições de garantir o cuidado integral, posteriormente o bebê era direcionado a famílias substitutas ou a mulheres que exerciam essa função. No tocante a essas mulheres, algumas eram contratadas para realizarem esses cuidados e eram gratificadas com pequenos valores. Outras despendiam seus cuidados de forma gratuita, almejando a graça divina. Em contrapartida, os cuidados realizados por terceiros cuja motivação se dava exclusivamente pelo aspecto financeiro, vinculava grande índice de maus tratos e até mesmo o óbito dos menores. Esses cuidados, principalmente os que envolviam a alimentação, eram realizados de forma bastante precária, elencando o motivo do maior número de óbitos.

O desdobramento da Roda dos expostos não foi positivo. A ideia atendia ao pleito em um primeiro momento, mas a falta de controle e de condições tornavam a vida dos recolhidos novamente vulnerável, já que não garantiam qualquer dignidade ao seu

³ VALDEZ. Inocentes Expostos: **o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX**. Interação: Revista da Faculdade de Educ. UFG, v.29, n.1, 2004. Pg. 110-112.

desenvolvimento. Apesar disso, as rodas existiram durante muitos anos, em diversas cidades pelo Brasil, e a última a ser desativada, em 1950, ficava em São Paulo.

Embora extinta a medida, o número de casos de recém-nascidos encontrados em situações degradantes, e até mesmo irreversíveis, persiste enquanto problema social. Em atenção a esse complexo tema e considerando toda a trajetória da roda dos excluídos, em 2008, no Brasil, foram apresentados três projetos de lei na tentativa de solucionar ou amenizar o crescente e desenfreado número de abandono de menores. Pelo teor dos projetos, em suma, os genitores teriam a prerrogativa de, após o nascimento com vida, entregar o bebê aos cuidados do Estado através de instituição ou hospital devidamente designado, eximindo-se, a partir de então, de qualquer enquadramento civil ou criminal.

As questões que envolvem o instituto são extremamente sensíveis, tendo em vista tratar-se do início da vida do ser humano, ou seja, de sua origem. A história de vida é característica singular de cada indivíduo e deve receber a devida atenção, seja do Estado ou da sociedade como um todo, principalmente quando a trajetória digna é interrompida com ações negativas, como é o caso do abandono.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA

Apesar de ser considerado um tema bastante complexo, definir o conceito, ainda que variável, e a abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana é imprescindível à fundamentação da pesquisa em tela, pois trata-se do pilar de sustentação de todo amparo legal ao ser humano sob o ponto de vista constitucional.

A dignidade da pessoa humana vem sendo esculpida pela história ao longo do tempo e figura enquanto característica intrínseca a qualquer pessoa, independente de prerrogativas e bastando sua condição humana para tal.

Ao ser recepcionada pela Carta Magna, a dignidade da pessoa humana apresentou-se como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo então o princípio basilar que rege todo o ordenamento jurídico, inclusive com extensão internacional.

Elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal vigente, a dignidade da pessoa humana encontra-se em destaque no ordenamento jurídico, pois tem por escopo principal nortear as mais diversas searas do campo do Direito.

Em um aspecto mais dinâmico, observar o princípio da dignidade da pessoa humana é resguardar o direito à vida em sua integralidade, pois esse direito ultrapassa a concepção de apenas sobreviver, devendo ser garantida em sua plenitude, inclusive pelo

Estado, atendendo a todos os aspectos que embasam a efetiva e digna existência enquanto sujeito de direitos.

Nesse sentido, Fahd Awad afirma que:

O poder público, as instituições sociais e particulares, bem como a ordem jurídica, que não tratam com seriedade a questão da dignidade da pessoa humana não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não levam a sério a própria humanidade.⁴

Partindo do pressuposto da dignidade da pessoa humana, o artigo 227 da Constituição Federal aduz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵

O referido artigo enaltece a Doutrina da Proteção Integral, originada formalmente pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Atuando de forma inovadora, já que reconhece a criança enquanto sujeito de direito e que necessita de atenção especial frente a sua fragilidade, a Constituição Brasileira vem priorizando esse cuidado e delegando-o a família, a sociedade e ao Estado, além de torná-lo tangível a partir da Lei Federal Nº 8.069/90, que inaugura o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportunamente, disposto no início do artigo, o direito à vida está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana. Inexistindo a vida não há que se falar em dignidade, tampouco nos demais direitos inerentes a criança quando do seu nascimento. Sendo assim, em sua obra literária.

Paulo Gustavo, esclarece:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para

⁴ AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito, Passo Fundo, V. 20, N. 1, 2006. Pg. 119.

⁵CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: <<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>>. Acesso em: 20 out. 2017.

usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.⁶

E indo além, para Alexandre de Moraes, o direito de viver com dignidade:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.⁷

Interessante observação consta do comentário do Juiz de Direito Paolo Vercelone, quando indica que:

O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Obviamente, este segundo ser humano deve ser mais forte do que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo.⁸

Sinteticamente, resta atribuir ao capítulo em questão o entendimento de que ainda que a criança esteja sob a responsabilidade transitória ou definitiva de outro indivíduo, é mister a intervenção estatal, caso haja iminente ameaça, no sentido de garantir a proteção e o amparo dessa criança, bem como o alcance de todas as garantias constitucionais inerentes ao digno.

4. O SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO

O ato de adotar, juridicamente falando, engloba o contexto de transição legal entre seios familiares, com vistas à formação de uma nova família. Nesse sentido, adotado, adotante e Estado, enquanto atores envolvidos no processo de adoção, buscam ver atendidas suas expectativas, visando a satisfação jurídica do ato, já que não poderá ser desfeito.

Prática antiga, mas com valorações distintas durante a história, a adoção passou por diversas alterações, seja no tocante a finalidade ou ao procedimento adotado.

⁶ BRANCO, Paulo Gustavo. **Gonet. Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Pg. 441.

⁷ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. Pg. 87.

⁸ ECA comentado: Artigo 3 Livro 1 – Tema: Criança e adolescente, de 02 de dezembro de 2016, Disponível em: <<

4.1 BREVE HISTÓRICO

Nos primórdios, com o cunho estritamente religioso, a adoção era praticada de modo a garantir a continuidade da família através dos cultos aos ancestrais e, assim sendo, apenas o interesse do adotante era observado.

De forma concreta e geral, o Código de Hamurabi foi o primeiro instrumento a tratar do instituto, dedicando alguns dispositivos ao tema, ainda que de maneira superficial. Sinteticamente, para que a adoção fosse consumada, bastava dar um nome a criança, tratar como legítimo filho e ensinar-lhe uma profissão.

No Brasil, o instituto foi introduzido a partir do Código Filipino - também conhecido como Ordenações Filipinas, tido como a principal base do direito português - onde, em 1828, ainda que de maneira aleatória, foi promulgada a primeira lei discorrendo sobre o tema. Origina-se então o caráter judicial da adoção, já que o procedimento era inerente aos juízes de primeira instância que deveriam ratificar o interesse das partes em audiência, originando a carta de perfilhamento.

Apesar de outros dispositivos terem surgidos, foi com o advento do Código Civil de 1916 que se deu a sistematização do processo de adoção. Apesar disso, o interesse do adotado ainda não recebia qualquer atenção e, inclusive, a dissolução da adoção poderia ser realizada.

Em 1979 surge o Código de Menores: torna-se explícito o cuidado voltado aos direitos da criança e do Adolescente e, conseqüentemente, o aprimoramento ao processo de adoção, enaltecendo a finalidade de proteger o menor que não possuía amparo familiar.

Considerando sua supremacia, o art. 227, §5º e 6º, da CF/88 pontuou que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, tornando-se irrevogável.

Surge então o Estatuto da Criança e do Adolescente, como Lei 8.069 de 1990, apresentando-se enquanto legislação específica voltada ao tema.

Importante marco foi à necessidade da sentença judicial para a formalização da adoção. Com o Código Civil de 2002, por principais mudanças temos o Estado atuando de forma mais efetiva, participando de maneira obrigatória no processo de adoção, além da redução da maioridade civil para dezoito anos, alterando então a idade mínima para ser adotante.

Finalmente, com a Lei 12.010/09, definida como Lei Nacional da Adoção, o ECA passou a gerir todas as adoções. Seu objetivo principal é facilitar o acesso ao possível candidato a adoção e, assim, reduzir o número apontado pelas estatísticas de crianças que aguardam uma nova família. Além disso, traz a disposição de uma lista, um cadastro nacional que visa coibir a "adoção direta", quando um adotante já indica uma criança a sua respectiva adoção.

4.2 A ATUAL DINÂMICA DA ADOÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Apesar das mudanças estabelecidas ao instituto da adoção desde o início da sua prática, ainda são encontradas muitas barreiras que tornam a legalização da transição entre famílias bastante complexa.

Por conceito objetivo Artur Marques da Silva Filho define adoção como “ato jurídico que estabelece entre duas pessoas uma relação análoga àquela que resulta da paternidade e da filiação. É ato solene, bilateral e complexo que, por ficção, estabelece o parentesco”. Sua legalidade é amparada pelo Código Civil e, em especial, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que teve alterações estabelecidas a partir da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei 6.222/05. Sua principal inovação se dá através da criação do cadastro nacional de adoção único, estabelecendo a obrigatoriedade de ordem quanto à procura pelas crianças aptas à adoção.

Em resumo, podem concorrer enquanto adotantes o adulto maior de 18 anos, no mínimo 16 anos mais velho que o adotando; separados e/ou divorciados podem adotar de forma conjunta se a convivência com o menor tiver iniciado no período da união conjugal e desde que concordem quanto ao regime de visitas; no caso de avós ou irmãos, o interesse é manifesto a partir de um pedido de Guarda ou Tutela, ajuizado no respectivo fórum de sua residência, na Vara de Família, porém não se trata de adoção.

Conforme indica o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescente (CNCA), a proporção entre prováveis adotantes e candidatos a adoção seria perfeitamente adequada a demanda, já que o cadastro conta com mais de 40.000 pretendentes e menos de 10.000 crianças aptas ao processo de adoção. Vale destacar que, segundo dados mais recentes, o Brasil conta com mais de 40 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos.

Os entraves começam quando os critérios são definidos pelos proponentes, pois a maior parte dos candidatos manifestam o interesse apenas por crianças menores de 3 anos e,

considerando o retrato dos abrigos que guardam esses menores, em sua grande maioria elas já apresentam idade superior a 3 anos de idade. Outro fator é que o interesse prevalece quanto à adoção de apenas uma única criança e, em sentido oposto, grande parte das crianças que vivem nos abrigos possui irmãos, ainda que não disponíveis para adoção. Como se nota, o perfil idealizado afasta a possibilidade prática, tornando a fila de espera cada vez maior.

Como se não bastasse o alcance da dificuldade apontada, ainda nos deparamos com a morosidade da Justiça quanto ao processo de adoção, já que várias etapas são estabelecidas até que a habilitação seja efetivada. Apesar dessa morosidade, a lentidão não obsta o desenvolvimento do menor envolvido no processo. Com isso, é a criança, indiscutivelmente, a maior prejudicada, já que parte considerável de sua infância (quando não toda ela) se perde dentro dos abrigos. E, nesse sentido, é importante frisar que a infância é fase primordial e decisiva, seja no tocante a sua personalidade ou ainda na formação do seu futuro.

5 O PARTO ANÔNIMO ENQUANTO ALTERNATIVA AO ABANDONO E AO ABORTO E SUAS PRINCIPAIS CRÍTICAS

Embora a roda dos enjeitados tenha sido extinta, as mazelas que justificavam sua presença no passado ainda existem no presente e em proporções tão significativas e cruéis quanto no contexto histórico. Partindo desse pressuposto, em 2008 foram apresentados à Câmara dos Deputados três projetos de lei, trazendo pontuais diferenças entre si, mas mantendo a ideia basilar no sentido de garantir a criança o nascimento e a posterior sobrevivência através da entrega do recém-nascido aos cuidados do Estado.

Projeto de lei 2.746/08: Tal projeto apresenta-se como sendo o principal deles já que traz em apenso os demais. Traduz a possibilidade da efetivação do parto anônimo no Brasil, tido como prerrogativa voltada àquelas genitoras que manifestem o interesse na disponibilização do bebê a adoção após a gestação quando levada a termo, inclusive obtendo o zelo do Estado para a realização do pré-natal em entidades vinculadas ao SUS. Essa entrega isentaria a genitora de enquadramento civil e criminal frente ao abandono tipificado na legislação brasileira, além de poder ser a entrega revertida em até oito semanas quando do arrendimento da genetriz ou ainda pela manifestação de parentes biológicos da criança.

Resguarda ainda, a partir da autorização judicial, a possibilidade de identificação da origem genética quando do interesse do adotado.⁹

Projeto de lei 2.834/08: Nessa proposição, a ideia do Parto Anônimo surge enquanto nova possibilidade a partir de flexibilização do Código Civil, mais precisamente em seu artigo 1638, amparando a medida através de consentimento formal da genitora, externado através da assinatura de um termo de responsabilidade. Consequentemente, a criança seria encaminhada ao acolhimento da Vara de Infância e Juventude a fim de figurar no processo de adoção.¹⁰

Projeto de lei 3.220/08: Apresentado pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), a realização do parto se daria a partir de um garantido anonimato. Nessa redação a disposição de dezesseis artigos se dá de forma bastante detalhada, embora técnica. Traz maior clareza se comparado aos demais projetos de lei voltados ao tema. Explicita ainda o direito de a genitora não ser mãe, mas define a necessidade de reservas quanto aos dados biológicos a fim de garantir a devida busca futura caso o adotado manifeste interesse e obtenha a decisão judicial, além de determinar o procedimento ao encaminhar a criança à adoção. Aqui o período para arrependimento é de dez dias.¹¹

Antes que seja esplanada a ideia principal relativa ao assunto em questão, é necessário conhecer o conceito dos atos teoricamente visados pelo parto anônimo, tendo em vista a conclusão de que o direito material, sem dúvida, incide na garantia de sobrevivência da criança alvo do parto anônimo.

Com relação ao abandono, o Código Penal traz a previsão pertinente nos artigos 133 e 134, tratando do abandono de incapaz e exposição e abandono de recém-nascido, respectivamente. Com vistas ao conteúdo do trabalho, a conduta aqui reflete o desamparo do incapaz que é entregue à própria sorte, muitas vezes sem qualquer chance de sobrevivida.

No aborto, tipificado a partir do artigo 124 do Código Penal, ocorre a interrupção da gravidez a fim de que esta não alcance sua maturidade. Nesse aspecto, tanto faz se é provocado pela gestante ou por terceiro, não se incluindo as hipóteses em que o aborto pode ser realizado na forma da lei (aborto necessário e o aborto provocado por estupro). Aqui, é

⁹PROJETO DE LEI 2.747/08. Disponível em: <<
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008
 >>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰PROJETO DE LEI 2.834/08. Disponível em:
 <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008
 >>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹¹PROJETO DE LEI 3.220/08. Disponível em: <<
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008>>.
 Acesso em: 20 out. 2017.

tido de forma inidônea como prerrogativa pela gestante que não intenciona levar a gestação a termo. Dá-se de maneira clandestina, quando não alcança a previsão legal, e longe de garantir segurança a vida da parturiente.

Apesar de se voltar ao fruto da gravidez indesejada e, portanto, aos direitos ligados a criança, o instituto do parto anônimo também cuida do direito da mulher. Basta refletir com relação ao espírito maternal que, segundo grande parte da sociedade, deve ser intrínseco a toda mulher. Nesse sentido, aquelas que optam por não se tornarem mães ou por não prosseguirem com a criação do filho gerado, entregando o bebê à adoção, sofrem com o estigma produzido pela repulsa a sua atitude. É a partir dessa hostilidade que diversas gestantes optam pelo abandono, pelo aborto, ou quando não, após o parto, motivada por toda pressão negativa e seu contexto social particular, cometem o infanticídio.

No teor dos projetos de lei, o que se estabelece é uma ponderação entre a dignidade desse sujeito, seja enquanto feto ou nascente, e a opção da genitora ou genitores em não continuarem com a responsabilidade inerente a essa criança. O tema abrange uma complexidade muito maior que simplesmente questões pontuais de ordem material ou técnica, já que inexistindo alternativa imediata quanto ao desejo em não assumir seu descendente, é o próprio bebê o alvo da mãe, que por sua vez atua como a única na decisão do que fazer com aquela vida, sem que o Estado ou qualquer outra pessoa tenha a oportunidade de intervir e possibilitar que outro caminho seja garantido a esse bebê que não a morte, tida por consequência ao abandono que, na maior parte das vezes, se dá de forma impiedosa e cruel.

Evidente é a impossibilidade de delimitar o número de casos em que crianças são desamparadas por abandono. Também se ressalta a necessidade de um estudo aprofundado que ultrapasse a simples ideia objetiva de implementação do parto anônimo no Brasil, pois para a sua eficaz prática vislumbra-se uma reforma estatal quanto a funcionalidade da saúde pública, de forma favorecer o alcance desse público voltado ao instituto do parto anônimo.

Tendo em vista seu contexto polêmico justificado pelos diversos posicionamentos, os projetos de lei referentes ao parto anônimo trazem em seus bastidores inúmeras críticas. Em suma, os temas mais apontados dizem respeito a identidade genética, já que a genitora poderia abster-se quanto a sua identificação quando da entrega do bebê, e ainda a manifestação silente em relação a figura paterna no procedimento do parto anônimo.

Ainda sob a ótica contrária a aprovação do instituto, temos o fato de que o sigilo arraigado à prática do parto anônimo não resultaria qualquer inovação, já que a entrega desse filho em adoção resulta em ato com previsão normativa já existente; que a prerrogativa de a genitora não ser penalizada civil e criminalmente é infundada, já que a tipificação do crime

engloba apenas o abandono e não a disponibilização do menor impúbere a adoção; também defende a nitidez do favorecimento ao tráfico de crianças quando centraliza a recepção dos bebês a cargo da instituição hospitalar; e ainda repercute a ideia de que seria desnecessário o procedimento legislativo para estabelecer a possível prática enquanto lei, já que seria viável a implementação através de políticas públicas voltadas ao planejamento familiar.

CONCLUSÃO

O presente estudo traz à baila a inserção do parto anônimo no Brasil a partir dos projetos de lei 2.746, 2.834, 3.220, todos propostos em 2008 ao Congresso Nacional. O instituto aborda a prerrogativa conferida à genitora de entregar o bebê ao Estado, por meio de instituições de saúde, a fim de que fosse garantida a continuidade da vida desse feto e, em seguida, o justo e ideal encaminhamento ao processo de adoção já praticado através do ordenamento jurídico vigente. Também traz por pleito a preservação da vida e da saúde dessa genitora, já que inúmeras vezes as mesmas se submetem a realização de abortos clandestinos, sem qualquer dignidade e que podem ter por resultado o óbito tanto do feto quanto da gestante.

A propositura parte da observância quanto ao número crescente e incontrolável de crianças que são abandonadas das formas mais selvagens possíveis, e isso quando conseguem nascer, haja vista que a interrupção da gestação muitas vezes é realizada como alternativa ao "problema". Em geral, essas crianças são provenientes de justificativas como a ausência de condições financeiras ou até mesmo da falta do desejo da genitora em exercer o real papel de mãe.

Fato é que se trata de um tema genuinamente complexo, pois, a bem da verdade, vincula muito mais que um projeto de lei que estabeleça o parto anônimo como medida alternativa no Brasil, já que abrange questões sociais, políticas e jurídicas conflitantes, o que também se ratifica pelas várias críticas que abraçam o tema, como já ventilado anteriormente. Para os manifestamente contrários a aprovação do parto anônimo, em resumo, o que existe é uma nova roupagem dada a roda dos expostos e, portanto, um retrocesso, já que a alternativa foi extinguida. Também é apontado como negativo o anonimato característico ao parto em questão, pois afetaria o direito constitucional da criança em saber sobre seu passado. Nesse sentido, já se verifica a possibilidade de contornar o anonimato por autorização judicial, como bem indica o próprio texto do projeto de lei 3.220/08.

Apesar de tantos outros questionamentos voltados ao direito material e a disposição técnica dos projetos de lei em debate, independente de posicionamentos o que se explicita é o fato de que se não houver garantia à manutenção da vida desse nascente, não há qualquer outra discussão legítima, já que os direitos inerentes à vida dessa criança apenas se concretizam formalmente quando o Estado reconhece sua existência, não apenas em plano material, mas sim jurídico, pois até que esse menor seja amparado legalmente por um terceiro, é a genitora o sujeito, até então único, a ter toda a liberdade para agir em relação a vida dessa criança como bem achar que deve, ainda que a atitude escolhida seja ilícita e prejudicial ao bebê. Mesmo que o ordenamento pátrio traga a previsão e sua consequente punição para o abandono, a medida não soluciona os casos concretos que se vinculam a rejeição da maternidade. O sistema brasileiro de adoção traduz a possibilidade de a genitora abrir mão desse bebê, mas traz a necessidade de um rito que por vezes desmotiva a sua exposição, gerando na mesma a busca por opções alternativas e ilegais.

Ainda no tocante ao sistema de adoção, o parto anônimo tende a suavizar uma das principais barreiras, servindo como reparo ao ponto crítico da destituição do poder familiar anterior, já que inexistindo formalidade no registro pela genitora, boa parte do procedimento da adoção seria concluído sem maiores dificuldades.

O direito à vida é soberano e a partir dele os demais direitos solidificam-se, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, princípio tido como basilar ao conjunto de regras arraigadas ao Brasil. Nesse sentido o poder público, por sua vez, deve buscar medidas que iluminem o trajeto obscuro imposto ao bebê vítima de abandono, quando não do aborto, até que esse sujeito de direito alcance segurança e suporte a sua legítima dignidade, visando atacar o desleixo que coloca a própria sorte a vida desses pequenos, deixados de forma tão desumana em rios, lixos, ruas, esgotos, muitas vezes em sacolas plásticas, além de tantos outros lugares tão degradantes quanto o ato de abandono. Assim, é responsabilidade legítima do Estado prover políticas públicas eficazes e elas se originam de propostas a serem estudadas, implementadas e aprimoradas. Por outro lado, o que não se pode é deixar que a inércia assuma o controle frente a uma questão tão nociva à sociedade motivado apenas por questões de ordem técnica, interpretativa ou de qualquer outro argumento que não valorize e reconheça a importância dessa vida que apenas se inicia.

Observa-se que deve existir a ponderação e o respeito aos direitos da personalidade, da liberdade e, principalmente, da dignidade. Porém, quando há risco a vida do bebê, os demais critérios devem ser mitigados, levando-se em consideração que na escolha entre qualquer dos demais direitos em face ao direito à vida, esse deve prevalecer.

É bem lógico que não são imposições legislativas que ajustarão a conduta humana de forma a extinguir as mazelas atuais. É necessária uma interface com a construção social e política que envolve o meio, através de educação, preservação e prevenção. Contudo, por tratar-se de tema que carece intervenção imediata, devemos agir de forma a criar alternativas que viabilizem a sobrevivência dessas crianças, ainda que se discuta a estrutura inexistente do Estado, a questão da liberdade da mulher, o anonimato, a ausência de previsão legal quanto a participação do genitor na decisão da entrega desse bebê, etc. O primordial é garantir que o movimento se dê no sentido de mudar a realidade social e ajustar as arestas, afastando a negligência praticada em conjunto por todos os que nada fazem em relação ao destino das crianças que poderiam vir a ter esperança através do parto anônimo, inclusive por ser essa sociedade tão responsável quanto os genitores e o Estado, conforme bem acentua a Constituição Federal.

Por fim, tendo por liame a ponderação justa e necessária dos critérios envolvidos, além da atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança, a instituição do contexto prático disciplinado enquanto parto anônimo pode e deve ser analisado enquanto aspecto voltado ao planejamento familiar, com vistas a sua aprovação, agindo assim o Estado de maneira a respeitar o direito a liberdade dos genitores em não prosseguirem com a responsabilidade sob esse bebê, sem que obrigatoriamente isso signifique maternidade ou paternidade irresponsável, já que a criança receberia o cuidado necessário à manutenção de sua vida, ainda que pela família afetiva, a partir dessa atitude “negativa”.

O Direito é matéria viva e se modifica durante toda a sua existência. Não é plausível justificar a inércia social e política pautada em um suposto sistema engessado ou blindado, a medida que impedem a prática de alternativas que coíbam mazelas tão críticas como do tema abordado nesse estudo.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito, Passo Fundo, V. 20, N. 1, 2006. Pg. 119.

BRANCO, Paulo Gustavo. **Gonet. Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Pg. 441.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: << <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CÓDIGO PENAL. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CÓDIGO CIVIL. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >>. Acesso em: 21 out. 2017.

LEI Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >>. Acesso em 15 out. 2017.

LEI Nº 3.133/57. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm >>. Acesso em 15 out. 2017.

LEI 12.010/09. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm >>. Acesso em: 10 nov. 2017.

ECA comentado: Artigo 3 Livro 1 – Tema: Criança e adolescente, de 02 de dezembro de 2016, Disponível em: << <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-3-livro-1-tema-crianca-e-adolescente/>>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. Pg. 87.

PROJETO DE LEI 2.747/08. Disponível em: << http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008 >>. Acesso em: 20 out. 2017.

PROJETO DE LEI 2.834/08. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008 >>. Acesso em: 20 out. 2017.

PROJETO DE LEI 3.220/08. Disponível em: << http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008 >>. Acesso em: 20 out. 2017.

VALDEZ. Inocentes Expostos: **o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX**. Interação: Revista da Faculdade de Educ. UFG, v.29, n.1, 2004. Pg. 110-112.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo.** Disponível em: << <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo> >>. Acesso em 28 out. 2017.

HISTÓRIA DA INFÂNCIA E DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL. **RODA DOS EXPOSTOS: Primeiro programa de assistencialismo a criança 1726 – 1950.** Disponível em: << <http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html> >>. Acesso em: 25 out. 2017.

BÍBLIA SAGRADA ONLINE. Disponível em: << <https://www.bibliaon.com/> >>. Acesso em: 25 out. 2017.

NINGÉM CRESCE SOZINHO: **A história da adoção no Brasil.** Disponível em: << <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/> >>. Acesso em 25 out. 2017.

EM DISCUSSÃO: **História da adoção no mundo.** Disponível em: << <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx> >>. Acesso em: 25 out. 2017.

TERTO, João Lacerda de Carvalho: **Parto Anônimo.** Disponível em: << http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/MONOGRAFIA_Jo%20E3o%20Lacerda_PAGINADA.pdf >>. Acesso em: 01 nov. 2017.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas: **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro.** Disponível em: << <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> >>. Acesso em: 10 set. 2017.

MATOS, Thatiana Modesto Faquer de: **O parto anônimo.** Disponível em: << <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> >>. Acesso em 15 set. 2017.

SILVA, Aline Amaral da: **Parto anônimo sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: << <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67392/000872228.pdf?sequence=1> >>. Acesso em 15 set. 2017.

NEXO: **Adoção no Brasil – Perfil de crianças e pretendentes e como funciona o processo.** Disponível em: << <https://www.nexojournal.com.br/grafico/2017/08/11/Ado%20no-Brasil-perfil-de-criancas-e-pretendentes-e-como-funciona-o-processo> >>. Acesso em: 20 out. 2017.

G1 JORNAL NACIONAL: **Mais de 40 mil crianças vivem em abrigos pelo Brasil.** Disponível em: << <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/04/mais-de-40-mil-criancas-vivem-em-abrigos-pelo-brasil.html> >>. Acesso em: 20 out. 2017.